



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)**

**PARECER DO RELATOR**

Processo Legislativo: **PROJETO DE LEI Nº 1/2019**

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 01/2019, de iniciativa do Prefeito Municipal em substituição à época, Adelson Antonio Salvador, altera os valores do plano plurianual no que se refere à unidade gestora “Câmara Municipal de Nova Venécia”, referente ao exercício de 2019, constante da Lei nº 3.427, de 25 de outubro de 2017.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão da 1ª Convocação Extraordinária de 23 de janeiro de 2019, e sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do regimento interno, observados os dispositivos específicos afins que são os arts. 212 e 216 do Regimento Interno. Dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Passo então a exarar o parecer nos termos dos arts. 71, 80 e 213 do Regimento Interno, pelos fatos e fundamentos abaixo.



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***

### **II – DAS NORMAS ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS E DOS PRESSUPOSTOS DE VALIDADE:**

Na órbita do direito, em específico na seara do processo legislativo, qualquer alteração de uma norma deverá ser efetivada por outra norma de mesma espécie legislativa, pela aplicação do princípio do paralelismo das formas. Inclusive, deve cumprir os mesmos ritos do processo de constituição da norma alterada.

Aplicando-se o princípio do paralelismo das formas ao caso, o art. 44 da Lei Orgânica do Município, em reprodução simétrica e obrigatória do texto do art. 61 da Carta Constitucional, no que se refere às normas do processo legislativo no âmbito do Município, estabelece quais são os agentes que possuem legitimidade ou competência para a iniciativa de leis ordinárias e complementares.

Matérias que versem sobre normas financeiras, como no caso em comento alteração do PPA, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o disposto no texto do art. 44, § 1º, II, “a”, da Lei Orgânica do Município.

Vê-se, portanto, que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma é de competência reservada ao Prefeito Municipal, sendo, portanto, válida, não apresentando nenhum vício de origem.

O art. 165, I da Carta Constitucional, dispondo sobre a iniciativa de normas orçamentárias da União, traz o seguinte texto:

**Art. 165.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

O assunto é cuidado na forma de lei ordinária, adotada a espécie normativa adequada em função do princípio da reserva legal, em conformidade com art. 17, XI, da Lei Orgânica do Município, com a devida sanção do Prefeito para se tornar lei.

Continuando sobre o tema em comento, na própria Lei Orgânica do Município, tem-se em seu art. 17, XI, que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre a matéria em análise. Transcreve-se abaixo o texto da Lei Orgânica sobre o assunto:

**Art. 17.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XI – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Verifica-se assim a necessária apreciação e deliberação dos órgãos competentes deste Poder Legislativo, como necessárias na fase de constituição da espécie normativa reservada para o assunto abordado, dentro da seara do processo legislativo, pelas funções legislativas da Câmara Municipal.



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***

Sobre o mérito da questão, podemos extrair do texto da mensagem do executivo o seguinte para justificar a demanda:

*“Entende-se por **Plano Plurianual (PPA)** um plano de médio prazo, que estabelece as diretrizes, objetivos e metas a serem seguidos pelo governo municipal ao longo de um período de quatro anos.*

*Por sua vez, **Orçamento Público** é um instrumento de planejamento e execução das finanças públicas, ou seja, é a previsão das Receitas e a fixação das Despesas públicas para cada exercício financeiro.*

*Por fim, **Lei Orçamentária Anual** é elaborada para possibilitar a concretização das situações planejadas no Plano Plurianual. Obedece a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecendo a programação das ações a serem executadas para alcançar os objetivos determinados, cujo cumprimento se dará durante o exercício.*

*Nesse contexto, o Orçamento deve conter todas as ações que estiverem planejadas no PPA.*

*Ocorre que, para o exercício de 2019, houve um desequilíbrio entre essas ações, onde o Orçamento e o PPA divergem entre si.*

*A Lei da (sic) Orçamentária do ano de 2019 sofreu emendas, sendo que parte destas foram rejeitadas. Por sua vez, o Plano Plurianual também sofreu emendas, as quais foram aprovadas.*

*Em princípio, caso não houvesse incompatibilidade, não havia qualquer situação que necessitasse de mudança, todavia, não é o presente caso.*

*A Lei Orçamentária está em desconformidade com o Plano Plurianual.*

*Conforme descrito na planilha anexa a esse documento, para o equilíbrio das Leis é necessário que o PPA possua as citadas alterações para o Orçamento da Unidade Gestora Câmara Municipal.(...)*

Conforme enfatizado pelo autor da proposição, justifica-se a necessidade de alteração do Plano Plurianual a fim de suprir a incompatibilidade constatada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 3.495, de 21 de dezembro de 2018).

Isso porque a própria Constituição Federal ao dispor sobre o Orçamento Público, previu a necessidade de harmonia entre as leis que disciplinam o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, conforme se extrai do art. 165, §1º e §4º e art. 166, § 3º, I e § 4º.

A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, acompanhando os preceitos constitucionais supramencionados, reiterou a obrigatoriedade de compatibilização entre PPA, LDO e LOA, veja-se:

**Art. 110.** *Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento à qual caberá:*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**

[...]

*§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.*

*§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:*

*I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;*

[...]

*§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.*

Com efeito, nota-se a pertinência da matéria apreciada frente à impossibilidade constitucional de manutenção de leis orçamentárias em desarmonia.

Além do mais, a propositura também se encontra em conformidade com as normas de gestão financeira e orçamentária, em especial aos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Portanto, foram preservados os requisitos necessários para as deliberações dos órgãos competentes deste colegiado, tanto com a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com art. 165 da Carta Constitucional, como pelo mérito da matéria apresentada.

**III – CONCLUSÃO DO RELATOR:**

Dessa feita, considerando que a norma encontra amparo legal e observadas as regras de elaboração ou alteração do PPA, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000 e Lei 4.320/64 (lei de elaboração dos orçamentos), bem como de outras normas pertinentes, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 01/2019.

É o PARECER do RELATOR pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 01/2019.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 05 de fevereiro de 2019;  
64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

**CLÁUDIO MARCOS ALVES DOS SANTOS (PTB)**  
RELATOR – Presidente da CFO

*Poros com ele  
Adopto*

Rev



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)**

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE AO PROJETO DE LEI Nº**  
**1/2019**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 1/2019: altera os valores do Plano Plurianual no que se refere à unidade gestora “Câmara Municipal de Nova Venécia”, referente ao exercício de 2019, constante da Lei nº 3.427, de 25 de outubro de 2017.
INICIATIVA:	Prefeito Mario Sérgio Lubiana (PSB)
RELATOR:	Vereador Cláudio Marcos Alves dos Santos (PTB), presidente da CFO.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do PARECER do Relator da matéria, vereador Cláudio Marcos Alves dos Santos (PTB), às folhas 19-22, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 6 de fevereiro de 2019, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1/2019.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 6 de fevereiro de 2019;  
65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

**CLÁUDIO MARCOS ALVES DOS SANTOS (PTB)**  
Presidente da CFO - RELATOR

**VALDEMIR DA SILVA PEREIRA (DEM)**  
Membro da CFO